



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 01096952320098170001 – Apelação – 0460913-8

AGRAVANTE: GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS

AGRAVADO: EVERALDO ALEX DA SILVA

GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar segmento ao Recurso de Apelação.

DO PROTOCOLO TEMPESTIVO DO COMPLEMENTO DO PREPARO DO ERRO ESCUSÁVEL/INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Inicialmente cumpre informar que por equívoco foi realizado o protocolo **tempestivamente do complemento do preparo** que ora anexamos, porém, o mesmo foi equivocadamente foi enviado ao Juízo singular.

Conforme o *print* abaixo ocorreu mero equívoco quanto ao protocolo da referida petição, a qual foi apresentada no prazo legal dia 14/07/2017 às 15:05h:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO **B**

PROTOCOLO

Processo: 0109695-23.2009.817.0001

GENERAL ACCIDENT C. DE S. GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO ALEX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do complemento das custas recursais em anexo.

001 2017.195.0142556 14-07-2017 15:45 15073 1070

Sob essa ótica, a peça oferecida dentro do prazo legal, mas extraviada porque endereçada e protocolada em local diverso daquele onde deveria seguir o processo, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a intempestividade e seus efeitos, desta maneira, embora tenha ocorrido mero erro material quanto seu protocolo, não pode a parte ver negado o seu acesso à justiça, bem como NÃO QUE SE FALAR EM DESERÇÃO.

Neste sentido, merece destaque Jurisprudência análoga do STJ sobre este assunto. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.

2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.

3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel.

(REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 1/7/2013)

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual – caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais – com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 677.044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2005, DJ 3/10/2005, p. 247)

“Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que “o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas” (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014).

Ante as razões expendidas, **justifica-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça**, por não vislumbrada a possibilidade de má-fé, permitindo deste modo melhor acolhimento aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

Ante ao exposto, requer-se a aplicação do Princípio da instrumentalidade para que esta Corte receba o Recurso de Apelação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 27 de agosto de 2018

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE